AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448781 - SP(2023/0289347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO	:	CONCREMAIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DE PLENO DIREITO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA FORMA DO ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na origem, a devedora, citada, permaneceu inerte, não efetuando o pagamento nem apresentando embargos monitórios. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC, e limitou os honorários advocatícios ao percentual de 5% previsto no art. 701, *caput*, do CPC.

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, na fase de conversão automática do mandado monitório em título executivo judicial.

3. Na hipótese de inércia do devedor, a constituição do título executivo judicial no processo monitório ocorre, por expressa previsão legal, "*de pleno direito (...), independentemente de qualquer formalidade*", conforme o art. 701, § 2º, do CPC, não havendo necessidade de novo pronunciamento judicial.

4. Na ausência de pagamento e de embargos monitórios, não há sentença no rito da ação monitória, razão pela qual, na fase inicial dessa ação de procedimento especial, torna-se inviável a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

5. Conforme o art. 701, *caput*, do CPC, os honorários advocatícios na ação monitória são inicialmente fixados em 5% do valor atribuído à causa, com a expedição do mandado monitório. Novos honorários advocatícios poderão incidir somente na fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, caso o devedor permaneça inerte.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54833925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: f5cea6b4-0abd-44ba-9463-bd4c1bc3a35e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA54833925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: f5cea6b4-0abd-44ba-9463-bd4c1bc3a35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448781 - SP(2023/0289347-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO	:	CONCREMAIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DE PLENO DIREITO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA FORMA DO ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na origem, a devedora, citada, permaneceu inerte, não efetuando o pagamento nem apresentando embargos monitórios. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC, e limitou os honorários advocatícios ao percentual de 5% previsto no art. 701, *caput*, do CPC.

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, na fase de conversão automática do mandado monitório em título executivo judicial.

3. Na hipótese de inércia do devedor, a constituição do título executivo judicial no processo monitório ocorre, por expressa previsão legal, "*de pleno direito (...), independentemente de qualquer formalidade*", conforme o art. 701, § 2º, do CPC, não havendo necessidade de novo pronunciamento judicial.

4. Na ausência de pagamento e de embargos monitórios, não há sentença no rito da ação monitória, razão pela qual, na fase inicial dessa ação de procedimento especial, torna-se inviável a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

5. Conforme o art. 701, *caput*, do CPC, os honorários advocatícios na ação monitória são inicialmente fixados em 5% do valor atribuído à causa, com a expedição do mandado monitório. Novos honorários advocatícios poderão incidir somente na fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC, caso o devedor permaneça inerte.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: 59804612-532d-4f3e-8a98-95b33f6891e9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CSN CIMENTOS BRASIL S. A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Ré citada e se manteve inerte, sem efetuar o pagamento ou apresentar embargos monitórios. Decisão que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º do CPC. Recurso da credora buscando arbitrar honorários advocatícios e determinar a fixação de juros de mora de correção monetária sobre os valores devidos, desde os seus respectivos vencimentos. Decisão proferida que não é sentença, de modo que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, reservando-os para a fase seguinte, da execução. Juros de mora e correção monetária, no entanto, que por se tratar de dívida líquida e certa, incidem do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Decisão modificada, em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 27-33).*

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: art. 85, § 2º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil e art. 389 do Código Civil, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional ao não se reconhecer a necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão que converte o mandado monitório em título executivo judicial, considerando que tal decisão possuiria natureza jurídica de sentença.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de **ação monitória** ajuizada por LafargeHolcim (Brasil) S.A., atual denominação de **CSN Cimentos Brasil S.A.**, em face de **Concremaia Serviços de Construção Ltda.**, fundada na **venda e entrega de carregamentos de cimento**, formalizadas por 20 notas fiscais.

Após a citação, **a devedora permaneceu inerte, não efetuando o pagamento nem apresentando embargos monitórios**.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, confirmou a decisão recorrida no ponto de interesse do presente recurso, ao apontar que, **no processo monitório não embargado e nem pago, não há lugar para o arbitramento de**

Documento eletrônico VDA54833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: 59804612-532d-4f3e-8a98-95b33f6891e9

honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que a constituição do título executivo judicial decorre automaticamente da ausência de pagamento ou de embargos, sem a necessidade de sentença (e-STJ, fls. 28-33).

Confirmou-se, no ponto, a decisão de primeiro grau, que constituíra o título executivo judicial diante da inércia do réu, **limitando os honorários advocatícios ao percentual de 5% (cinco por cento) previsto no art. 701, *caput*, do CPC**, diante da constituição do mandado de pagamento em título executivo judicial.

A parte insurgente sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de observar a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais por ocasião da conversão do mandado monitório em título executivo, em razão do inadimplemento do devedor.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu:

> *"Expedido mandado de pagamento, nos moldes do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte a requerida, embora devidamente citada.*
>
> *Sobreveio a r. decisão agravada, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil*
>
> *[...]*
>
> *Considerando-se que não vieram embargos monitórios, tampouco houve o pagamento, independentemente de qualquer formalidade, o mandado expedido constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, sem que houvesse sentença. Por consequência, não há que se falar em arbitramento de honorários nessa fase processual.*
>
> *É certo que no processo monitório não embargado não há lugar para o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, de par com a formação do título executivo judicial, ainda uma vez porque inexiste, para tal formação, decisão alguma. Muito menos há que se cogitar de honorários sobre o "valor da condenação", se inexistente essa condenação.*
>
> *Na verdade, pela própria estrutura simplificada do processo monitório, que possibilita a formação célere de título executivo judicial, sem a necessidade de processo de conhecimento, caso venha a constituição do título a decorrer da falta de embargos, nem mesmo se cogita de honorários quanto a essa fase inicial, restrita à citação. O prosseguimento, a partir daí, se dá em termos executivos, e é na execução que serão arbitrados honorários.*
>
> *Para a fase inicial, só há honorários (de 5%) em caso de pagamento do débito, ex vi do art. 701, caput, do CPC, ou se opostos embargos ao mandado*

Documento eletrônico VDA54833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: 59804612-532d-4f3e-8a98-95b33f6891e9

e desacolhidos, mas aqui pela singela razão de que os embargos monitórios têm natureza de processo de conhecimento, sendo, eles sim, solucionados por decisão de mérito.

[...]

Com relação a correção monetária e juros de mora, assiste razão à agravante." (fls. 29-31, e-STJ)

Para solução da questão suscitada, revela-se essencial a leitura combinada do **art. 701, *caput*, com seu § 2º**, a partir dos quais se **constrói o rito do procedimento especial da ação monitória**: *i*) iniciado com a decisão judicial que defere "*a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer*" em 15 (quinze) dias, sem custas e com honorários advocatícios reduzidos (5%); *ii*) e complementado pela previsão de que, na omissão do devedor, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade*", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC).

No ponto, cabe colher as esclarecedoras lições da doutrina:

"III – Condutas do réu

Citado, o devedor pode:

(a) cumprir o que foi determinado no mandado e efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em cinco por cento do valor da causa, no prazo de quinze dias (art. 701, caput). Nesse caso, ficará isento do pagamento de custas (§ 1º);

(b) permanecer inerte (art. 701, § 2º); ou

(c) oferecer embargos (art. 702).

(...)

***Se o réu resolver resgatar o débito, tal como lhe ordenou o mandado injuntivo, fá-lo-á livre de custas processuais e com redução do percentual da verba advocatícia**; e o processo se extinguirá, por exaustão da prestação jurisdicional. O juiz o declarará extinto, ordenando o respectivo arquivamento. A isenção e a redução desses encargos processuais são estímulos ao abreviamento da lide.*

(...)

Não ocorrido o cumprimento do mandado e na ausência de oposição de embargos no prazo da citação, ocorrerá a revelia, transformando-se automaticamente o mandado de pagamento em título judicial (art. 701, § 2º). <u>Não há sentença para operar dita transformação</u>, que, segundo a lei, "constituir-se-á de pleno direito".

Documento eletrônico VDA54833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: 59804612-532d-4f3e-8a98-95b33f6891e9

Convertido o mandado inicial em título executivo, terão início os atos expropriatórios ***segundo o rito de cumprimento de sentença****, aplicando-se, no que couber, os dispositivos referentes a essa fase, contidos nos arts. 513 a 538 do CPC/2015."*

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume II. 56. ed. Rio de Janeiro, 2022, p. 349)

De fato, não se pode ignorar a expressa previsão legal de que a constituição do título executivo judicial ocorre "*de pleno direito (...), independentemente de qualquer formalidade*", **a demonstrar a desnecessidade de qualquer provimento judicial para além da já proferida decisão que defere a expedição do mandado de pagamento**, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou não fazer.

Na ausência de embargos monitórios, inexiste, portanto, sentença, razão pela qual é inviável a fixação de honorários na forma do art. 85, § 2º, do CPC na fase inicial da ação monitória.

Valendo-se, novamente, da doutrina:

"Caso o réu não cumpra o mandado (art. 701, caput) e não apresente defesa (art. 702), "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade" (art. 701, § 2º, do CPC/2015).

Note-se, como diz a lei, que o título executivo se forma ope legis, sendo desnecessária qualquer formalidade adicional. Não há, pois, sentença que julga procedente o pedido, após a inércia do réu*.*

O título executivo, no caso, nasce da conjugação de dois fatos processuais: (a) a decisão do juiz, fundada em cognição sumária, que defere o mandado; e (b) a inércia do réu*.* ***Trata-se, pois, de título executivo complexo, seguindo-se seu cumprimento de acordo com o que dispõem os arts. 513 ss. do CPC/2015*** *."*

(MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 6.ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, RB-5.58)

Do mesmo modo aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao consignar não constituir sentença o pronunciamento judicial que converte o mandado monitório em título executivo judicial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. DESPACHO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COM NATUREZA DECISÓRIA NO MESMO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA54833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: 59804612-532d-4f3e-8a98-95b33f6891e9

> *1. Ação monitória, ajuizada em 27/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2021 e concluso ao gabinete em 5/7/2022.*
>
> *2. O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitória contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitório em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor.*
>
> *3.* ***No procedimento monitório, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz****. Precedentes.*
>
> *4.* ***O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório****, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.*
>
> *5.* ***Considerando que a constituição do título executivo judicial ocorre, ope legis, com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015 sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença****, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo.*
>
> *6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.*
>
> *7. Hipótese em que (I) o juiz não se limitou a proferir o despacho de conversão, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis, e determinar a isenção de custas e honorários - segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito; (II) o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor recorrente, sob o argumento de que seria cabível apelação.*
>
> *8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.*
>
> *(REsp n. 2.011.406/PB, relatora* ***Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma****, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)*

Firme em tais premissas, remetendo o art. 701, § 2º, do CPC ao cumprimento de sentença, incide o art. 523, *caput* e § 1º, do mesmo diploma, segundo o qual:

> *Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente,* ***sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias****, acrescido de custas, se houver.*

Documento eletrônico VDA54833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: 59804612-532d-4f3e-8a98-95b33f6891e9

> *§ 1º* ***Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido*** *de multa de dez por cento e, também,* ***de honorários de advogado de dez por cento****.*

Como consequência, **na ação monitória, os honorários advocatícios** serão fixados:

i) em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, quando da expedição do mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 701, *caput*);

ii) quando houver a oposição de embargos à ação monitória, a serem resolvidos por sentença, os honorários serão fixados de acordo com o regramento do art. 85 do CPC; e

iii) caso não ocorra pagamento, tampouco oposição de embargos monitórios, permanecendo o devedor recalcitrante na fase seguinte, de cumprimento de sentença, já contendo o título executivo judicial os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), inicialmente estabelecidos, virão novos honorários na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Portanto, **no caso dos autos, descabe a fixação de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 2º, do CPC** – conforme pretende a parte recorrente –, mas sim o prosseguimento da pretensão de satisfação do título judicial, pelo cumprimento de sentença.

Ante o exposto, conhece-se do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54833936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/04/2026 01:08:43
Código de Controle do Documento: 59804612-532d-4f3e-8a98-95b33f6891e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0289347-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.448.781 / SP**

Números Origem: 10197475720228260224 20230000275853 20281297820238260000

PAUTA: 03/03/2026 JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440 BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188 FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
AGRAVADO	:	CONCREMAIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54651458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/03/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 321364C1-A6B5-42C4-8C03-8ECE2F805AD3